

# Secretaria Municipal de Urbanismo CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de 19/05/2022, de acordo com a Lei Municipal nº 1.175/05.

3

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

1

2

Ao décimo nono dia do mês de maio de dois mil e vinte e dois às 9h00, os membros do CMDU se reuniram na sala Monteiro Lobato na Secretaria Municipal de Educação. A reunião teve início com a fala do Presidente do CMDU Wilber Schmidt Cardoso alertando que na presença, ao mesmo tempo, do membro titular e suplente que representem o mesmo órgão somente o titular terá o direito a voz e voto, e as justificativas de ausência recebidas por e-mail da Sra. Maria Herbene representante do CRECI e do Sr. Tiago de Almeida representante da sociedade civil. Deu-se início a reunião com a leitura da pauta do dia: Processo Administrativo nº 13.780/2022 (Estudo de Viabilidade) e continuação da discussão da revisão do Código de Posturas a partir do artigo nº 296. Começaram a discussão pelo estudo de viabilidade referente à uma residência localizada na Rua Teotino Tibiriçá Pimenta nº 249 no Centro, em terreno com 61m² e construção antiga existente e regularizada conforme Habite-se 163/2022 com área construída térrea de 40m², o estudo pretendido é o projeto de demolição de parte do pavimento térreo para abrigar uma garagem e a construção de um pavimento superior para abrigar duas suítes, sem os recuos laterais; após debate os conselheiros deliberaram que deverá ser apresentada a anuência dos proprietários dos imóveis vizinhos, laterais e fundo, com a apresentação de tais documentos não será necessário retornar para os conselheiros, sendo que os mesmos foram favoráveis à aprovação do projeto pretendido. Na continuidade das discussões do Código de Posturas foram revisados a partir do Artigo 297 até o Artigo 398 conforme texto que acompanha esta ata. Após debate pelos conselheiros, as 11h00 deu-se por encerrada a reunião. Nada mais havendo a tratar, encerro a presente ata lavrada por Valéria Pelogia Cardozo, que após lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros presentes do

2829

30 Wilber Schmidt Cardozo

31 Valéria Pelogia Cardozo

Conselho. Caraguatatuba, 19 de maio de 2022.

Con aike S

32 Tiago Santana Filho

90

P flo

0



# Secretaria Municipal de Urbanismo CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

33 Marco Antonio Gomes de Oliveira

34 Jessica Gaspar Rosalini

35 José Rodolfo de Oliveira

36 Paula Alexandra Soares Corpas Ávila

37 Alexandre Marçal Stringari

38 Pedro Hirochi Toyota

39 Ubiratan Gadelha dos Santos

40 Valmir de Moares

41 William Martins da Silva

42 Mayra Claro Martos

D-.

4



## ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

VII – Nas bambinelas de toldos e marquizes.

Artigo 296 Fica proibida a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- I Quando prejudicarem de alguma forma, a juízo da Prefeitura Municipal, os aspectos paisagísticos do município, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- II Em ou sobre muro, muralhas, grades e áreas externas de parques e jardins públicos ou particulares, em estação de embarque e desembarque de passageiros, bem como, em balaustradas de pontes e pontilhões;
- III Em arborização e posteamento público, inclusive em suas grades protetoras;
  - IV Na pavimentação ou meio-feio, ou quaisquer obras;
  - V Nas balaustradas, muros, muralhas e bancos dos logradouros públicos;
  - VI Em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos;
- VII Quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade de veículos.

#### SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Artigo 297 A infração ao disposto nos artigos 290 e 291 deste Capítulo, sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixadas por este Código seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

**Artigo 298** A infração ao disposto nos artigos, 285, 293, 294, 295 e 297 deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

#### CAPÍTULO VI DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Artigo 299 Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em vias on logradouros públicos, dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios, e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Artigo 300 Os passeios referidos no artigo anterior serão construídos em conformidade com o padrão estabelecido na legislação específica. terão pisos de ladrilhos hidráulicos preto e branco, em padrões que serão determinados pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de acordo com logradouro.

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.G<del>OV/B</del>R

The Contract of the Contract o

9A



#### ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Artigo 301 Notificado para cumprir o disposto no artigo 299 deste Código, o proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação para a construção ou reconstrução.

- § 1º A notificação especificará o tipo do passeio a ser construído, seu padrão, bem como os demais detalhes técnicos a serem observados em sua execução.
- § 2º O prazo para a conclusão da obra não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.
- **Artigo 302** Ficará a cargo da Prefeitura Municipal a reconstrução ou consertos de passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização de vias ou logradouros públicos.
- Artigo 303 A restauração dos passeios danificados por obras de execução ou conserto de coletores ou ramais de esgotos sanitários ou ligações de água, correrá por conta do proprietário do prédio ou terreno, quando esses serviços forem realizados para beneficiá-lo individual e diretamente.
- **Parágrafo único -** Quando as obras decorrerem de remanejamento ou relocação de redes coletoras ou distribuidores de água ou esgoto sanitário, a restauração correrá por conta da concessionária.
- Artigo 304 No caso de remoção ou danificação parcial ou total do passeio realizada por outras entidades públicas que não a Prefeitura Municipal, a reconstrução ou conserto ficará a cargo das mesmas.
- **Artigo 305** As canalizações para escoamento de águas pluviais e outras passarão sob os passeios, sendo proibido o despejo direto de águas pluviais provenientes de canalizações particulares sobre os mesmos.

Artigo 306 É proibido o rebaixamento dos passeios para acessos de garagens, sendo permitido mediante licença da Prefeitura Municipal o rebaixamento da guia para permitir a passagem de veículo sobre o passeio, diante de garagens.

Artigo 307 O desnível máximo permitido para os passeios, no sentido da margem para o leito carroçável da via pública é fixado em 3% (três por cento) e o mínimo em 1% (um por cento), respeitada a legislação específica.

Artigo 308 O não cumprimento do disposto no artigo 301 deste Código, além das penalidades aplicáveis, implicará na execução do serviço pela Prefeitura Municipal, cobrando-se as despesas do proprietário com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de despesas com Administração.

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TEDEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR

Χ.

PA fec



#### ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

**Parágrafo único** - Não paga pelo responsável, no prazo que lhe for fixado, a despesa da forma estabelecida neste artigo, a dívida será inscrita e encaminhada para cobrança judicial, sujeita aos acréscimos de juros e correção monetária, na forma estabelecida pelo Código Tributário do Município para pagamento fora de prazo.

**Artigo 309** A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

#### CAPÍTULO VII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 310 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de veículos nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos, bem como, de pedestres nos passeios públicos, exceto para a realização de obras públicas, comemorações ou festividades devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinem.

**Artigo 311** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, o interessado deverá formalmente requerer autorização à Secretaria competente da Prefeitura Municipal, que será a responsável pela instalação da sinalização viária, se necessária. deve ser colocada sinalização claramente visível de dia e à noite.

Artigo 312 Na proibição constante do artigo 310 deste Código, compreende-se o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção no leito ou passeio de vias ou logradouros públicos.

Artigo 313 Tratando-se de descarga de material que por sua natureza não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos, comunicado o fato à Prefeitura Municipal, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas.

**Parágrafo único** - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis deverão providenciar a sinalização adequada na via pública, correndo por sua conta e risco os prejuízos que porventura possam ocasionar a veículos e pedestres.

Artigo 314 É expressamente proibido nas vias e logradouros públicos Municipais de Caraguatatuba:

- I Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II Conduzir animais bravios sem a necessária precaução e proteção;

III - Retirar, sem a necessária e expressa autorização da Prefeitura Municipal, sinais e placas indicativas de sinalização de trânsito, denominação de vias e logradouros,

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR

p



# ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

indicação de localização de atrações ou serviços essenciais, e de proibições ou indicações de uso de serviços e locais.

Artigo 315 A Prefeitura Municipal se reserva o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias ou logradouros públicos.

Artigo 316 A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 4 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

#### TÍTULO V DA UTILIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DE PRÉDIOS E TERRENOS

#### CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 317 Os edifícios e suas dependências, bem como os terrenos não construídos, deverão ser utilizados e conservados pelos seus responsáveis ou proprietários, em especial quanto à higiene, estabilidade e estética para que não sejam comprometidas a saúde e a segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, e a paisagem urbana, conforme estabelecido neste Código.

#### CAPÍTULO II DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 318 A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura e acabamento de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético dos mesmos e do logradouro de sua localização.

Artigo 319 Nos edifícios e conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso comum deverão ser mantidas limpas, livres de mato e despejos, e adequadamente ajardinadas.

Parágrafo único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços e instalações de uso coletivo de edifícios e conjuntos residenciais, se não estabelecidas no respectivo regulamento, serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou do condomínio.

Artigo 320 As edificações do tipo uni-habitacional habitacional, localizadas na área urbana do Município, deverão ser pintadas uma vez a cada 5

> AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP .EÌFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GO.V.BR



## ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

(cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades competentes ou da Prefeitura Municipal. (REVOGAR)

**Parágrafo único -** No caso de edificações cujas fachadas externas sejam revestidas por material cerâmico ou equivalente, ou de concreto aparente, deverão ser lavadas convenientemente, observado o prazo fixado para a pintura estabelecido neste artigo. (REVOGAR)

- **Artigo 321** As reclamações contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou seus ocupantes somente serão atendidas pela Prefeitura Municipal quanto à aplicação dos dispositivos deste Código.
- **Artigo 322** Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou responsável será intimado pela Prefeitura Municipal a realizar os serviços necessários, sendo-lhe fixado prazo para este fim.
- § 1º Da intimação deverá constar a relação discriminada dos serviços a executar.
- § 2º Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, o edifício será interditado até que sejam cumpridas as exigências constantes da intimação.
- § 3º A interdição do edifício estabelecida no Parágrafo 2º, deste Artigo, será promovida pelos meios legais, recorrendo-se à força policial se necessário.
- **Artigo 323** Aos proprietários ou responsáveis por prédios em ruínas, será concedido pela Prefeitura Municipal prazo para reforma ou demolição.
- § 1º A reforma terá por objetivo a colocação do edifício em acordo com Código de Edificações do Município, observadas as disposições deste Código.
- § 2º A demolição terá por objetivo a preservação da segurança, bem como a estética do logradouro de sua localização, respeitados os procedimentos estabelecidos no Código de Edificações do Município e legislação específica.
- $\S 3^{\circ}$  Para atender às exigências do presente artigo, será feita a intimação ao proprietário ou responsável.
- § 4º Tratando-se de reforma, o proprietário ou responsável terão prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da intimação para apresentar a Prefeitura Municipal projeto completo das obras a serem executadas.
- § 5º Transcorrido o prazo estabelecido pelo Parágrafo anterior sem providências, a Prefeitura determinará a demolição imediata do prédio.

 (3)

# 7 \*\***-1**-1

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

## ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

§ 6º Tratando-se de demolição, se esta não for concluída no prazo estabelecido na intimação, a Prefeitura Municipal procederá aos serviços necessários, cobrando do proprietário ou responsável as despesas realizadas, acrescidas de 20%(vinte por cento) a título de despesas com a Administração, independentemente das sanções cabíveis.

- § 7º Não pago pelo proprietário ou responsável o valor cobrado no prazo que lhe for estabelecido, a dívida será inscrita e encaminhada para cobrança judicial, sujeita aos acréscimos de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal para pagamento fora de prazo.
- **Artigo 324** Ao ser constatado, através de perícia técnica realizada e apresentada por profissional habilitado ou pela Defesa Civil do Município, que um edifício oferece risco de ruir, o Órgão competente da Prefeitura Municipal tomará imediatamente as seguintes providências:
- I Solicitar às autoridades competentes as providências para desocupação imediata do prédio;
  - II Interditar o prédio Edificio;
- III Intimar o proprietário ou responsável a iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas os serviços de demolição ou consolidação, conforme indicar a perícia;
- § 1º Não atendida pelo proprietário ou responsável a intimação, a Prefeitura Municipal procederá aos serviços necessários de consolidação ou demolição, <del>cobrando do mesmo a consolidação ou demolição, cobrando do mesmo as despesas realizadas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de despesas com a Administração, independentemente das sanções aplicáveis.</del>
- § 2º Não pago pelo proprietário ou responsável o valor cobrado no prazo que lhe for estabelecido, a dívida será inscrita e encaminhada para a cobrança judicial, sujeita ao acréscimo de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo Código Tributário do Município para pagamento fora do prazo.
- § 3º São órgãos competentes da Prefeitura Municipal para os efeitos do constante do *caput* deste artigo, a Defesa Civil e a Secretaria de Urbanismo.

Artigo 325 Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - Estar em conformidade com o Código de Edificações do Município;

II - Atender as exigências deste Código;

V AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

T#LEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR

(84



## ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

III - Atender às demais exigências legais, especialmente no tocante ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela prevista para o local.

**Artigo 326** A utilização de prédio residencial para qualquer outra finalidade depende de autorização da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** - Para ser concedida a autorização a que se refere ao presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do prédio satisfaçam as novas finalidades, bem como, a utilização pretendida se enquadre no zoneamento local.

Artigo 327 Nos edifícios utilizados para estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, em que se constatar, a qualquer tempo, a falta de funcionamento, ou funcionamento ineficaz da instalação de ar condicionado, a Prefeitura Municipal exigirá as providências imediatas para o restabelecimento do funcionamento de tais instalações em condições normais e satisfatórias ou para que as dependências sejam dotadas de aberturas adequadas para a ventilação natural suficiente.

- § 1º Para atender às exigências do presente artigo, será feita a intimação do proprietário ou responsável, sendo-lhe fixado o prazo para a realização dos serviços.
- § 2º Não atendida a intimação de que trata o Parágrafo anterior no prazo fixado, a Prefeitura Municipal, independentemente da aplicação das sanções cabíveis, providenciará a interdição do edifício ou da parte do mesmo a que se referir a intimação.
  - § 3º A interdição deverá durar até que sejam atendidas as exigências.

**Artigo 328** A infração ao disposto nos artigos - 318, 319, 320, 325, 326 e 327 desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos Grupo 3 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

**Artigo 329** A infração ao disposto nos artigos, 322, 323 e 324 desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos Grupo 7 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

#### SEÇÃO II DOS TOLDOS

Artigo 330 A instalação de toldos à frente de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, será permitida desde que satisfaça as seguintes exigências:

I - Não exceder a largura do passeio;

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP
TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR

**\lambda**.



# ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

- II Ouando instalado no pavimento térreo, não descerem seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;
- III Não ter bambinelas verticais de dimensões superiores a 0,60m (sessenta centímetros):
- IV Não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de sinalização ou nomenclatura de logradouro;
- V Ser aparelhada com dispositivo para o completo enrolamento da peça junto à fachada:
- VI Ser feito de material de boa qualidade e convenientemente acabado, de forma a não prejudicar a estética do prédio e do logradouro.
- Artigo 331 Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituído por placas e provido de dispositivos de inclinação, em relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:
- I Deverá ser feito de material indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II O mecanismo de inclinação voltada para o logradouro deverá garantir perfeita segurança e estabilidade, e não deverá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar do nível do passeio.
- Artigo 332 O pedido de licença para a colocação de toldos deverá ser acompanhado de desenho técnico, representando uma seção norma da fachada na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio, com as respectivas cotas e corte transversal.
- Artigo 333 A infração de qualquer dispositivo da presente Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

#### SEÇÃO III DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Artigo 334 A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo único - Os mastros que não satisfizerem as exigências deste artig deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

AV. BRASIL. № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR





#### ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

**Artigo 335** Os mastros não poderão ser instalados em altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

**Artigo 336** A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 1 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

#### SEÇÃO IV DOS ESTORES

Artigo 337 O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do edifício, será permitido desde que atendidas as seguintes exigências: (REVOGAR)

- I Quando completamente distendidos, não descerem abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio; (REVOGAR)
- II Possuírem dispositivo de enrrolamento, que permita seu completo recolhimento ao cessar a ação do sol; (REVOGAR)
- <del>III Possuírem dispositivo que lhes garanta relativa estabilidade, quando distentidos, em relação ao vento.</del> (REVOGAR)
- Artigo 338 Qualquer estore que não satisfizer às exigências do artigo anterior, ou que não for mantido em perfeito estado de conservação e asseio, deverá ser removido ou substituído, no prazo que for fixado na respectiva intimação. (REVOGAR)
- Artigo 339 O pedido de licença para a colocação de estores deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal da fachada e o passeio, com as respectivas cotas, e o estore, e corte transversal. (REVOGAR)
- Artigo 340 A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixa das por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso. (REVOGAR)

#### CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Artigo 341 As instalações elétricas decorativas temporárias, somente poderão ser vistoriadas e autorizadas mediante requerimento do interessado, instruindo com declaração do eletricista habilitado de que em sua execução foram obedecidas as normas estabelecidas por este Código, legislação pertinente e normas da ABNT. (REVOGAR)

Artigo 342 Os materiais a serem empregados em instalações elétricas deverão obedecer às normas e especificações correspondente estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (REVOGAR)

AV. BRASIL, № 749 — SUMARÉ — CARAGUATATUBA/SP / / \
TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA,SP.GOV.BR



#### ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Artigo 343 As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnico legalmente habilitado. (REVOGAR)

Artigo 344 As instalações elétricas com motores, transformadores, cabos, condutores ou outros dispositivos deverão ser convenientemente protegidas de forma a evitar qualquer acidente. (REVOGAR)

Artigo 345 Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais de proteção, como isolamento dos locais, quando necessário, colocação de indicações claras e visíveis indicando o perigo, além das demais precauções técnicas necessárias. (REVOGAR)

Artigo 346 As instalações elétricas só poderão funcionar quando equipadas com dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao mínimo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais à boa recepção de rádio e televisão. (REVOGAR)

Artigo 347 Os cinemas, teatros e auditórios deverão ser providos, depois do medidor geral, de três instalações de iluminação independentes: (REVOGAR)

Iluminação de cena, comandados de acordo com as conveniências; (REVOGAR)

H - Huminação permanente, abrangendo o sistema conservado aceso durante o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos; (REVOGAR)

III - Iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e as indicadoras de SAÍDA, iluminando passagens, escadas e semelhantes. (REVOGAR)

Artigo 348 Os cinemas, teatros e auditórios deverão possuir sistema de baterias, permanentemente em estado de utilização, ligado a dispositivo que permite a automática alimentação da iluminação de emergência, em caso de falta de alimentação externa-para as mesmas. (REVOGAR)

Artigo 349 As instalações para iluminação decorativa permanente temporárias, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes, em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as normas e prescrições da Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT. (REVOGAR)

§ 1º A montagem de lâmpadas e outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível e isolada, eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada à terral (REVOGAR

§ 2º Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos. (REVOGAR)

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP TTELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP,80V.BR

#### ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

§ 3º Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores colocados em seu interior deverão possuir encapamento de chumbo. (REVOGAR)

- § 4º Qualquer que seja sua carga, toda iluminação decorativa deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso. (REVOGAR)
- § 5º Quando não forem instalados em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutação em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventiladas, isoladas e ligadas à terra. (REVOGAR)
- Artigo 350 Para anúncios e quaisquer outros fins decorativos, as instalações com gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos: (REVOGAR)
- I Possuir uma placa legível e visível ao público, com o nome e endereco da firma instaladora ou responsável pela instalação; (REVOGAR)
- II Os condutores de alta tensão deverão ser dispostos de forma a impedir o contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos; (REVOGAR)
- III Serem instalados a altura mínima de 3m (três metros) em relação ao nível do passeio: (REVOGAR)
- IV Serem instalados a distância mínima de 1m (hum metro) de janelas, aberturas ou lugares de acesso; (REVOGAR)
- V Possuírem condutores de alta tensão com diâmetro mínimo de 0.5mm (meio milímetro): (REVOGAR)
- VI Assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) miliamperes; (REVOGAR)
- VII Possuírem condutores de alimentação com encapamento de chumbo: (REVOGAR)
- VIII Possuírem transformadores com carcaça ligada à terra, bem como, colocados em lugar inacessível, e o mais próximo possível das instalações finais; (REVOGAR)

IX - Possuírem para-raios instalados nos transformadores, constituídos de dois condutores ligados aos dois bornes de alta tensão do transformadores, cujas extrehidades distem entre si de 1,5cm (um centímetro e meio) a 2,00cm (dois centímetros). (REVØGNR)

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TFLEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA/SP.GOV.BR



#### ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Artigo 351 As instalações a que se refere o artigo anterior só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto pelo Departamento de Serviços e Obras Públicas da Prefeitura Municipal através de sua Divisão de Engenharia. (REVOGAR)

Parágrafo único O projeto das instalações, além do detalhamento técnico, deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, constando, em ambas, a situação do anúncio em relação à fachada e a indicação das distâncias do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura da fachada. (REVOGAR)

Artigo 352 A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 5 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso. (REVOGAR)

#### CAPÍTULO IV DAS VITRINES, BALCÕES E MOSTRUÁRIOS

Artigo 353 A instalação de vitrines será permitida quando não acarretar prejuízo para a iluminação e ventilação dos locais a que sejam integradas, nem perturbar a eirculação do público, devendo, inclusive satisfazer as exigências de ordem estética. (REVOGAR)

Artigo 354 Poderão ser instaladas vitrines: (REVOGAR)

I - Em passagens, corredores e vãos de entrada ou quando constituam conjunto ocupando amplas entradas de estabelecimentos comerciais, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) de largura; (REVOGAR)

II - No interior de halls ou vestíbulos de acesso a elevadores, se ocuparem área que não reduza em mais de 20% (vinte por cento) a largura útil das referidas passagens, deixando a largura mínima de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) totalmente livre para passagem em prédios residenciais, mistos ou de utilização coletiva. (REVOGAR)

Artigo 355 As vitrinas balcões, quando projetadas em frente a vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1m (hum metro) das soleiras dos referidos vãos. (REVOGAR)

Artigo 356 Os balcões, mesmo tendo as características de balcões vitrines, só poderão ser instalados mediante o cumprimento do disposto nos artigos 354 e 355 deste Código. (REVOGAR)

§ 1º Os balcões destinados a venda de quaisquer produtos ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de 1m (hum metro) da linha da fachada. (REVOGAR)

- AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP / VELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA/SP.GOV.BR

X Po

ão OS PO

P | |



#### ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

§ 2º Os balcões, ou vitrines balcões nos halls de entrada de edifícios somente poderão ser destinados exclusivamente para exposição de produtos ou mercadorias. (REVOGAR)

Artigo 357 A instalação de mostruários nas paredes externas de lojas e estabelecimentos comerciais somente será permitida se atendidas as seguintes condições: (REVOGAR)

I - O passeio do logradouro público deverá ter largura mínima de 2m (dois metros); (REVOGAR)

H - A saliência máxima de qualquer dos elementos do mostruário sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento do logradouro for de 20cm (vinte centímetros); (REVOGAR)

HI - Não interceptarem elementos característicos da fachada; (REVOGAR)

IV Forem devidamente emolduradas e com acabamento que não comprometa a estética do edifício e logradouro de sua localização. (REVOGAR)

Artigo 358 A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso. (REVOGAR)

#### CAPÍTULO V DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Artigo 359 As instalações contra incêndio, obrigatórias nos edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, nos de mais de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), bem como, nos edifícios destinados no todo ou em parte à utilização coletiva ou comercial, obedecerão às exigências fixadas no Código Municipal de Edificações, neste Código e pelo Corpo de Bombeiros da Força Pública Estadual.

Artigo 360 Nos edifícios já existentes e nos quais sejam necessárias instalações contra incêndio, o órgão competente da Prefeitura Municipal providenciará a expedição das respectivas intimações, fixando prazos para seu cumprimento.

Artigo 361 As edificações especificadas no artigo anterior que não dispuzerem de instalações contra incêndio, na forma prevista no Código de Edificações, serão obrigadas a instalar extintores, em locais de fácil acesso de cada pavimento, em número e capacidade de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros da Força Pública.

Artigo 362 Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços, e locais de trabalho, deverão estar eficazmente protegidos contra os perigos de incêndios, dispondo de equipamentos suficientes para combatê los quando se diciem possuindo facilidades de saída rápida dos que nele se encontrem.

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.69V.BR

B



## ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

§ 1º Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo deverão existir pessoas e/ou equipes habilitadas adestradas ao correto uso do equipamento de combate a incêndio, durante todo o tempo de duração do serviço ou da jornada de trabalho.

§ 2º Os estabelecimentos localizados em prédios com mais de um pavimento, e onde, pelas características do local ou dos produtos utilizados ou estocados, seja maior o perigo de incêndio, deverão existir escadas especiais, incombustíveis e com proteção adequada contra fogo.

Artigo 363 As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com seu respectivo aparelhamento, em permanente estado de conservação e funcionamento e dentro dos respectivos prazos de validade de utilização.

Artigo 364 A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixadas por este Código, seguindo se as demais sanções previstas, conforme o caso.

#### CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO, VISTORIA, FUNCIONAMENTO E MANUTENCAO DE ELEVADORES E MONTA-CARGAS

#### SEÇÃO-I DA INSTALAÇÃO E VISTORIA

Artigo 365 A instalação de elevadores e monta cargas depende de licença da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia da planta devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal, do prédio, na qual conste a posição do elevador e figure a casa de máquinas;

II - Planta e corte do projeto de instalação do elevador e casa de máquinas;

III - Memorial descritivo, contendo, dentre outras, as seguintes informações: potência do motor; tipo de comando, lotação; capacidade de tráfego; velocidade; equipamento de segurança; número e diâmetro dos cabos de tração; tipos de portas do carro e dos pavimentos; operação de portas; porta de emergência; indicadores de posição e direção.

Artigo 366 Os serviços de instalação de elevadores e monta-cargas só poderão ser iniciados após a concessão da licença pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 367 A instalação de elevadores e monta cargas devera obedecer rigorosamente as prescrições técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GO.Y.BR

g Al



#### ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Artigo 368 No caso de reforma ou substituição de elevadores e monta-cargas, deverão ser, obrigatoriamente respeitadas as prescrições estabelecidas nos artigos 365 e 367 deste Código.

Artigo 369 É obrigatória a manutenção, em uma das paredes internas da cabine do elevador de passageiros ou carga, de placa indicativa da capacidade de passageiros ou earga licenciada , incluindo o ascensorista.

**Parágrafo único** Tratando-se de elevadores de carga, quando não existir cabine, a placa indicadora referida neste artigo deverá ser fixada sobre uma das peças da estrutura do carro, em condições de perfeita visibilidade.

Artigo 370 Qualquer que seja o sistema de comando de elevadores de passageiros, será obrigatória a instalação de indicadores de posição.

Artigo 371 Nos edifícios com mais de cinco pavimentos, deverá existir no hall um painel com sinais indicativos da posição do elevador e sentido do tráfego.

Artigo 372 As portas dos elevadores, além do sistema obrigatório de fechamento automático, deverão ter dispositivos de segurança que impeçam sua abertura quando o carro não estiver no pavimento desejado.

Artigo 373 Após o término dos serviços de instalação de elevadores e montacargas, o interessado deverá comunicar o fato ao órgão competente da Prefeitura Municipal, para efeito de vistoria.

Artigo 374 A empresa instaladora do elevador ou monta carga deverá fornecer, para efeito de vistoria, termo de responsabilidade pelas boas condições de funcionamento e segurança da respectiva instalação.

Artigo 375 Nenhuma instalação de elevador ou monta carga poderá ser posta em funcionamento antes da vistoria pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, com a obrigatória participação de representante da empresa instaladora, devendo, no ato, ser feitos todos os ensaios e verificações exigidas pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Artigo 376 A vistoria de que tratam os artigos 373 a 375 deste Código deverá atender as seguintes exigências:

I Observância dos dispositivos deste Código e do Código de Edificações do Município, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do projeto de instalação;

II - Verificação do perfeito funcionamento dos dispositivos de embrgência e

segurança;

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR/

GOV.BR/ .



#### ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

III Ensaio das condições de resistência e funcionamento da instalação, compreendendo prova de carga, velocidade e funcionamento de freios.

Artigo 377 Juntamente com o Alvará de vistoria do elevador ou monta carga, será fornecida pela Prefeitura Municipal, chapa de identificação do registro, que deverá, obrigatoriamente, ser fixada em local visível na parte superior interna da porta de entrada do carro.

Artigo 378 A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

#### SEÇÃO-II DO FUNCIONAMENTO E MANUTENCÃO

Artigo 379 O funcionamento de elevadores e monta-carga depende de licença da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, após a vistoria de que trata a Seção I deste Capítulo.

Artigo 380 Os elevadores deverão ser mantidos permanentemente em perfeito funcionamento, salvo quando paralizado em razão de serviços de manutenção ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, paralizações estas que deverão durar apenas o tempo necessário à execução dos serviços ou restabelecimento do fornecimento de eletricidade.

§ 1º Nos edifícios onde hajam dois ou mais elevadores, destinados exclusivamente ao transporte de passageiros, será tolerada, nos horários de menor movimento, antes das 8 e depois das 19 horas, a suspensão do funcionamento dos que se tornarem dispensáveis diante das necessidades de circulação.

§ 2º Nos edifícios comerciais que ficarem desocupados durante determinadas horas da noite, poderá ser suspenso o funcionamento dos elevadores nos horários coincidentes com os períodos de desocupação.

§ 3º Nos casos previstos pelo Parágrafo anterior, a administração do edifício deverá afixar no vestíbulo de entrada aviso com a indicação dos horários de suspensão do funcionamento de elevadores.

Artigo 381 - É proibido o funcionamento de elevadores nas seguintes eondições:

I Com as portas abertas;

H - Com excesso de peso ou de lotação sobre a capacidade prevista na placa de identificação de que trata o artigo 377 deste Código;

III - Com pessoas fumando em seu interior;

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR

A A.

(AP)



#### ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

IV - Quando não forem satisfatórias as condições de limpeza e higiene da cabine.

Parágrafo único - A responsabilidade do atendimento das exigências do presente artigo é do ascensorista, quando houver, e do zelador do Edificio.

Artigo 382 Nenhum elevador de passageiros ou de carga poderá funcionar sem que seu responsável informe ao órgão competente da Prefeitura Municipal qual o responsável técnico pelos serviços de manutenção.

Parágrafo único - A informação de que trata este artigo, acompanhada de termo assinado pelo responsável técnico, deverá ser apresentada anualmente até o último dia útil do mês de janeiro, indicando, inclusive o tempo de duração do contrato de manutenção, que deverá também ser anexado por cópia.

Artigo 383 Os serviços de manutenção de elevadores somente poderão ser executados por empresa ou profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura.

Artigo 384 Ao responsável técnico por serviços de manutenção de elevadores compete zelar pelo perfeito funcionamento e segurança das referidas instalações.

§ 1º O responsável técnico de que trata este Artigo responderá perante a Prefeitura Municipal por qualquer irregularidade do funcionamento de todos os dispositivos de emergência e segurança, à regularidade de funcionamento dos maquinismos e ao estado de suas partes e elementos direta e indiretamente relacionados com o funcionamento dos aparelhos.

§ 2º O responsável técnico é obrigado a comunicar imediatamente à Prefeitura Municipal, a falta de providências por parte do proprietário das instalações do elevador, para remover o perigo de acidentes ou de ameaça à segurança dos aparelhos.

Artigo 385 O proprietário de instalações de elevadores poderá substituir o responsável técnico pelos serviços de manutenção, ficando obrigado a comunicar por escrito a substituição feita, no prazo máximo de 48 horas após a efetivação da mesma.

Artigo 386 Cancelado o registro do responsável técnico pelos serviços de manutenção das instalações de elevadores, a requerimento seu, ou por ato unilateral da Prefeitura Municipal, como medida punitiva de infração grave, o proprietário de elevadores deverá, independentemente de intimação, constituir outro, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do cancelamento do registro, que lhe será comunicado, sob pena de interdição do uso das instalações, além das demais sanções aplicáveis.

Artigo 387 A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV/BR



#### ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

#### CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO, VISTORIA, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESCADAS ROLANTES

Artigo 388 A instalação, vistoria, manutenção e funcionamento de escadas rolantes obedecerá, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo anterior sobre elevadores e monta-cargas.

Parágrafo único - As exigências do presente artigo se referem especialmente à licença prévia para instalação de escadas rolantes, à vistoria após a instalação, à licença para funcionamento e aos serviços de manutenção.

Artigo 389 Por ocasião da solicitação da licença para instalação de escadas rolantes, o interessado deverá apresentar, além do detalhamento técnico do equipamento a ser instalado, os seguintes elementos:

I - Cópia da planta arquitetônica do edifício, devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal, na qual conste a posição da escada rolante;

II - Cópia da representação gráfica do conjunto, em elevação e planta, nas escalas adequadas;

III - Memorial descritivo contendo, dentre outras, as seguintes informações: capacidade de transporte; ângulo de inclinação; largura; armação; trilho; guarda-corpos; degraus e patamares; compartimento de máquinas; limites de velocidade e dispositivo de segurança.

Artigo 390 Na vistoria de escadas rolantes, para que as mesmas possam ser colocadas em funcionamento definitivo, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - Verificação do cumprimento das prescrições constantes das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - Verificação do perfeito funcionamento dos dispositivos de segurança e de emergência;

III - Ensaio das condições de resistência e funcionamento das instalações, compreendendo prova de carga, velocidade e demais requisitos técnicos constantes do projeto.

Artigo 391 A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 7 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII DOS MUROS, FECHOS DIVISÓRIOS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR/

J X



## ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

#### SEÇÃO I DOS MUROS E FECHOS DIVISÓRIOS

Artigo 392 Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos, deverão, obrigatoriamente, ser fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com a legislação aplicável e as disposições deste Código.

Artigo 393 Os terrenos referidos no Artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria <del>ou meia alvenaria</del>, <del>ou material equivalente, a juízo da Prefeitura</del> atendidas as seguintes exigências:

- I A altura mínima será a constante da legislação específica; intimação ao proprietário, de acordo com as normas expedidas pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal;
- II Será dotado de portão, preferencialmente vazado, para facilitar a inspeção do poder público; vazado, para fácil inspeção e limpeza;
  - III O alinhamento será o estabelecido pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** - Os muros de que trata o presente artigo serão exigidos mediante intimação ao proprietário ou responsável, expedida pela Prefeitura Municipal, quando a via ou logradouro público possuir pelo menos duas das seguintes melhorias: 3 (três) dos seguintes melhoramentos:

a) Pavimentação;

informações:

- b) Guias e sargetas;
- c) Iluminação Pública;
- d) Rede de água potável;
- e) Rede coletora de esgotos sanitários.

Artigo 394 A critério da Prefeitura Municipal, ouvida a Secretaria de Urbanismo Assessoria de Planejamento, tendo em vista a composição urbanística do local, poderá ser dispensada a vedação exigida nos artigos no artigo 392 e 393 deste Código, desde que os interessados se disponham a gramar os terrenos dentro do prazo que lhes for fixado na intimação.

Artigo 395 A construção ou reconstrução de muros será iniciada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação pelo proprietário ou responsável, devendo estar concluído no mínimo até 90 (noventa) dias após aquela data.

Parágrafo único - Da intimação deverá constar, dentre outras, as seguintes

I - Altura mínima e máxima do muro, conforme a legislação específica

especificação da Assessoria de Planejamento para o local

AV. BRASIL, № 749 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA.SP.GOV.BR

9

9H



## ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

II – A acumulação ou não das exigências constantes do Capítulo IX deste
 Título, referentes a limpeza e conservação desmatamento do imóvel.

Artigo 396 A critério da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal, e a requerimento do proprietário, o muro de que trata o artigo 393 deste Código poderá ser substituído por cercas-vivas, vedada a utilização de plantas venenosas, e conforme a composição estética e urbanística do local. (REVOGAR)

Artigo 397 Não cumprida a intimação de que trata o artigo 395 deste Código, pelo proprietário ou responsável, a Prefeitura Municipal, independentemente das sanções cabíveis e aplicáveis, procederá aos serviços necessários cobrando as despesas realizadas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de despesas com a Administração.

**Parágrafo único** - Não pago pelo proprietário ou responsável o valor cobrado, no prazo que lhe for estabelecido, a dívida será inscrita e encaminhada para cobrança judicial, sujeita ao acréscimo de juros e correção monetária, na forma estabelecida no Código Tributário do Município para pagamento fora de prazo.

**Artigo 398** A infração de qualquer dispositivo desta Seção, sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

#### SEÇÃO II DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO

**Artigo 399** Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro onde o mesmo se situa, a Prefeitura Municipal, mediante prévia vistoria *in loco* e com base no resultado obtido, deverá exigir do proprietário ou responsável a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras.

Artigo 400 A exigência estabelecida no artigo anterior é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas dos terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, colocando em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Artigo 401 O ônus de construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário do imóvel onde foram executadas escavações ou quaisquer outras obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes, sendo obrigatória a execução de projeto técnico com a devida ART do profissional.

Artigo 402 A Prefeitura Municipal deverá exigir, ainda, do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causarem prejuízo ou danos aos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

AV. BRASIL. № 749 – SUMARÉ – CARAGUATATUBA/SP

TELEFONE: (12) 3886-6060 | E-MAIL: URBANISMO@CARAGUATATUBA,SP.GOV.BR

X

fec